

Processo n.º 30/2014

(Autos de Recurso Civil e Laboral)

Data: **15 de Maio de 2014**

Recorrente: **B (Autor)**

Recorrida: **C (Macau) - Serviços e Sistemas de Segurança, Lda. (Ré)**

***ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA
DA R.A.E.M.:***

I - RELATÓRIO

Por sentença de 25/10/2013, julgou-se a acção parcialmente procedente e, em consequência, condenou-se a Ré a pagar ao Autor a quantia de MOP\$20,120.00, pela prestação de trabalho em dia de descanso semanal, acrescida de juros de mora nos termos legais.

Dessa decisão vem recorrer o Autor, alegando, em sede de conclusão, o seguinte:

- 1. Ao condenar a Ré a pagar ao Autor, ora Recorrente, apenas o equivalente a um dia de trabalho pelo trabalho prestado em dia de descanso semanal, o Tribunal a quo procedeu a uma errada aplicação do disposto no art. 17.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril, pelo que a decisão deve ser julgada nula e substituída por outra que condene a Ré em conformidade com o disposto na referida Lei Laboral;*
- 2. Com efeito, salvo melhor opinião, resulta do referido preceito que o trabalho prestado em dia de descanso semanal deverá ser remunerado pelo dobro do salário normal, entendido enquanto duas vezes a retribuição normal, por*

cada dia de descanso semanal prestado;

3. *Ao descontar a quantia paga pela entidade patronal a título de trabalho prestado em dia de descanso semanal e, neste sentido, condenando a Ré a pagar ao apenas o equivalente a um dia de trabalho, o Tribunal a quo desviou-se da interpretação que tem vindo a ser seguida pelo Tribunal de Segunda Instância sobre a mesma questão de direito, no sentido de que a compensação do trabalho prestado em dia de descanso semanal deverá ser feita em respeito à seguinte fórmula: (salário diário x n.º de dias devidos e não gozados x 2);*
4. *Assim, tendo resultado provado que entre 01/04/2002 a 31/12/2008 o Autor nunca gozou de qualquer dia a título de descanso semanal, a Ré (Recorrida) deverá ser condenada a pagar ao Autor, ora Recorrente, a quantia de Mop\$40,240.00 - e não tão-só de Mop\$20.120,00 - a título de trabalho prestado em dia de descanso semanal, acrescida de juros até efectivo e integral pagamento.
Ao que acresce que,*
5. *Compulsada a Contestação, poderá ver-se que a Ré (Recorrida), ainda que em via subsidiária, admite a fórmula de cálculo utilizada pelo Autor: (número de dias de descanso x salário diário x 2), apenas contestando o valor do salário para efeitos do respectivo cálculo (Cfr. artigos 70.º a 74.º da Contestação), pelo que não deve a referida fórmula ser objecto de qualquer "modificação" e/ou "correção" por parte do Tribunal a qua, visto a mesma ter sido aceite pelas partes.*

*

A Ré respondeu à motivação do recurso do Autor, nos termos constantes a fls. 876 a 880, cujo teor aqui se dá por integralmente

reproduzido, pugnando pela improcedência do mesmo.

*

Foram colhidos os vistos legais.

*

II - FACTOS

Vêm provados os seguintes factos pelo Tribunal *a quo*:

1. A Ré é uma sociedade que se dedica à prestação de serviços de equipamentos técnicos e de segurança, vigilância, transporte de valores, entre outros. (A)
2. A Ré tem sido sucessivamente autorizada a contratar trabalhadores não residentes para a prestação de funções de "guarda de segurança", "supervisor de guarda de segurança", "guarda sénior", entre outros. (B)
3. A Ré celebrou com a Sociedade de Apoio às Empresas de Macau Lda., entre outros, os "contratos de prestação de serviços": n.º 02/94, de 03/01/1994; n.º 29/94, de 11/05/1994; n.º 45/94, de 27/12/1994. (C)
4. Os contratos supra identificados dispõem de forma idêntica relativamente ao regime de recrutamento e cedência de trabalhadores; de despesas relativas à admissão dos trabalhadores; à remuneração dos trabalhadores: ao horário de trabalho e alojamento; aos deveres de assistência; aos deveres dos trabalhadores; às causas de cessação do contrato e repatriamento; às outras obrigações da Ré; à provisoriedade; ao repatriamento; ao prazo do contrato e às disposições finais, dos trabalhadores recrutados pela Sociedade de Apóio às Empresas de Macau Lda., e

posteriormente cedidos à Ré. (D)

5. Do teor dos contratos aludidos em C) resulta que o Autor, e os demais trabalhadores não residentes ao serviço da Ré, teria o direito a auferir, no mínimo, Mop\$90.00 diárias. (cfr. doc.2 junto com p.i.) (E)
6. Acrescidas de Mop\$15,00 diárias a título de subsídio de alimentação. (F)
7. Que teria direito a auferir um subsídio mensal de efectividade "igual ao salário de quatro dias", sempre que no mês anterior não tenha dado qualquer falta ao serviço. (G)
8. Sendo o horário de trabalho de 8 horas diárias, e o trabalho extraordinário remunerado de acordo com a legislação de Macau. (H)
9. Ao longo da relação laboral, a Ré utilizou dois contratos de conteúdos diferentes: o contrato celebrado com a Sociedade de Apoio às Empresas de Macau, e cujo conteúdo foi sucessivamente objecto de fiscalização e aprovação por parte da entidade competente, a Direcção dos Serviços de Trabalho e Emprego (DSTE); e os concretos contratos individuais que ao longo dos anos foram assinados com o Autor. (I)
10. O Autor esteve ao serviço da Ré, para sob as ordens, direcção, instruções e fiscalização exercer funções de guarda de segurança, mediante o pagamento de salário. (J)
11. Era a Ré quem fixava o local e horário de trabalho do Autor, de acordo com as suas exclusivas necessidades. (K)
12. A Ré celebrou com a Sociedade de Apoio às Empresas de Macau

Lda., os denominados "contratos de prestação de serviços" : n.º 1/1 de 3 de Janeiro de 2001 e n.º 14/1, de 26 de Março de 2001, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido. (cfr. docs.I e 2 que se junta com contestação) (L)

13. O Autor exerceu funções para a Ré entre 01/04/2002 e 31/07/2009. (1.º)
14. A partir de 18 de Janeiro de 2002, o Autor foi admitido ao serviço da Ré e posteriormente exerceu a sua prestação de trabalho para a mesma, no âmbito de uma autorização concedida em processo administrativo relativo ao contrato de prestação de serviços n.º 1/1, datado de 15 de Janeiro de 2002, constantes dos autos a fls.336 a 347, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.
15. Entre Abril de 2002 e Fevereiro de 2005, a Ré pagou ao Autor o título de salário, a quantia de MOP\$2.000,00, mensais. (3.º - Aceite pelas partes)
16. Entre Março de 2005 e Fevereiro de 2006, a Ré pagou ao Autor o título de salário, a quantia de MOP\$2.100,00, mensais. (4.º - Aceite pelas partes)
17. Entre Março de 2006 e Dezembro de 2006, a Ré pagou ao Autor o título de salário, a quantia de MOP\$2,288.00, mensais. (5.º - Aceite pelas partes)
18. Entre 1 de Abril de 2002 e 30 de Junho de 2002, o Autor trabalhou 12 horas, em média, de trabalho por dia. (6.º)
19. Tendo a Ré remunerado as 4 horas diárias de trabalho extraordinário à razão de MOP\$9.30, por hora. (7.º)
20. Entre 1 de Julho de 2002 e 31 de Dezembro de 2002, o Autor

- trabalhou 12 horas, em média, de trabalho por dia. (8.º)
21. Tendo a Ré remunerado as 4 horas diárias de trabalho extraordinário à razão de MOP\$10.00, por hora. (9.º)
 22. Entre 1 de Janeiro de 2003 e 28 de Fevereiro de 2005, o Autor trabalhou 12 horas, em média, de trabalho por dia. (10.º)
 23. Tendo a Ré remunerado as 4 horas diárias de trabalho extraordinário à razão de MOP\$11.00, por hora. (11.º)
 24. Durante todo o período da relação laboral entre a Ré e o Autor, nunca a Ré pagou ao Autor qualquer quantia a título de subsídio de alimentação. (12.º)
 25. Durante todo o período da relação laboral entre a Ré e o Autor, nunca o Autor - sem conhecimento e autorização prévia pela Ré - deu qualquer falta ao trabalho. (13.º)
 26. Durante todo o período da relação laboral entre a Ré e o Autor, a Ré nunca pagou ao Autor qualquer quantia a título de "subsídio mensal de efectividade de montante igual ao salário de 4 dias". (14.º)
 27. Desde o início da relação laboral entre a Ré e o Autor até ao dia 31.12.2008, nunca o Autor gozou de qualquer dia a título de descanso semanal. (15.º)
 28. A prestação de trabalho pelo Autor nos dias descanso semanal foi remunerada com o valor de um salário. em singelo. (16.º - Aceite pelas partes)
 29. Sem que lhe tenha sido concedido um dia de descanso compensatório. (17.º)

*

III – FUNDAMENTAÇÃO:

Questão Prévia: admissibilidade do recurso

Vem o Autor recorrer da sentença do Tribunal *a quo* na parte que condenou a Ré a pagar-lhe, a título de compensação da prestação do trabalho nos dias de descanso semanal, a quantia de MOP\$20.120,00.

Na sua óptica, tem direito de receber o dobro, isto é, no valor de MOP\$40.240,00.

Por despacho do Relator de fls. 891v., foi ordenada a notificação das partes para se pronunciarem sobre a eventual inadmissibilidade do recurso face ao valor da sucumbência previsto no n° 1 do art° 583° do CPCM.

Nenhuma das partes se pronunciou sobre a questão em causa.

Tendo em conta a decisão impugnada na parte em que é desfavorável à pretensão do Autor em valor inferior a metade da alçada deste Tribunal, o recurso interposto não é legalmente admissível nos termos do n° 1 do citado art° 583° do CPCM.

Não ignoramos que o recurso em causa já foi admitido quer por despacho do juiz titular do processo na primeira instância, quer por despacho liminar do Relator, porém, tais despachos são meros despachos tabulares e portanto não têm força vinculativa, pelo que nada nos impede de decidir em contrário.

*

IV – DECISÃO

Nos termos e fundamentos acima expostos, acordam em não admitir o recurso interposto.

*

Custas do incidente pelo Autor, sem prejuízo do apoio judiciário

concedido.

Notifique e D.N.

*

RAEM, aos 15 de Maio de 2014.

(Relator)

Ho Wai Neng

(Primeiro Juiz-Adjunto)

José Cândido de Pinho

(Segundo Juiz-Adjunto)

Tong Hio Fong